



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedência:** Gabinete da Secretaria Geral do Estado de Minas Gerais

**Interessado:** Gabinete da Secretaria Geral do Estado de Minas Gerais;  
Departamento de Trânsito de Estado de Minas Gerais – DETRAN/MG

**Número:** 16.386

**Data:** 08 de outubro de 2021

**Classificação Temática:** SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCESSÃO.

**Precedentes:** Parecer Jurídico nº 16.029/2018; Parecer Jurídico nº 16.347/2021;  
Nota Jurídica nº 5.880/2021.

**Ementa:**

CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE INSPEÇÃO E VISTORIA VEICULAR. TRATAMENTO DA MATÉRIA APÓS DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADIN Nº 5.360. MATÉRIA ATINENTE À DISCIPLINA NORMATIVA DO TRÂNSITO (CF, ART. 22, XI). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. HABILITAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO OU ENTIDADE ESTADUAL DE TRÂNSITO. LIMITES. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 466/2013.

**Referências normativas:** Constituição Federal de 1988; Código de Trânsito Brasileiro; Resolução CONTRAN nº 466/2013; Decreto Estadual nº 47.368/2018; Decreto Estadual nº 47.551/2018.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Geral do Estado de Minas Gerais, acerca das *“providência(s) normativa(s) necessária(s) para a adoção integral da aludida regulamentação do CONTRAN em Minas Gerais [Resolução Contran nº 466/2013], especialmente no que diz respeito à habilitação de terceiros para a realização dos serviços de vistoria e inspeção de veículos”* bem como, solicitação para que *“sejam delineados os limites que não podem ser ultrapassados por eventual(is) norma(s) mineiras, a ser(em) editada(s) para tratar da habilitação dos aludidos serviços.”*

2. Por meio do Ofício SECGERAL/GABINETE nº. 1871/2021, relata a Secretaria Geral:

Senhor Chefe da Consultoria Jurídica,

Tendo em vista o teor do Parecer nº 16.029, de 24 de agosto de 2018, de lavra desta Advocacia Geral, bem como as observações constantes do recente Parecer nº 16.347, de 8 de junho de 2021,

fundamentado no que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5360, é certo, são extraídas, em apertada síntese, as seguintes conclusões:

1. Não há óbice na delegação dos serviços de vistoria e inspeção de veículos, eis que meros atos preparatórios ao exercício do poder de polícia – e não o exercício deste poder, propriamente;
2. A competência para regulamentar a delegação do serviço de vistoria e inspeção de veículos é privativa da União, nos termos do artigo 22, XI da Constituição da República;
3. Ato contínuo, é inconstitucional lei estadual (e, por consequência, também qualquer outro ato normativo estadual) que se propõe a regulamentar a delegação do serviço de vistoria e inspeção de veículos, salvo se editada Lei Complementar, no âmbito da União, que delegue a prerrogativa de legislar a respeito, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Constituição da República.

3. Pondera, ainda que, *“diante deste quadro normativo, que confere competência à União para legislar acerca da temática, fora editada a Lei nº 9.503/1997, o Código de Trânsito Brasileiro, que em seu artigo 12, dispõe que ‘Compete ao CONTRAN: I – estabelecer as normas regulamentares referidas neste código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito (...)’”*.

4. Destaca que, *“no uso desta competência, o CONTRAN editou a Resolução nº 466, de 11 de dezembro de 2013, que ‘Estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular’”*, nos seguintes termos:

No artigo 1º, § 1º, o referido ato normativo enuncia: *“A habilitação para a realização do serviço de que trata esta Resolução constitui atribuição dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal”*. A partir do Capítulo II, a norma detalha os requisitos para a habilitação e inclusive possíveis sanções administrativas aplicáveis aos habilitados.

Desta feita, resta evidente que já instituída a regulamentação, por órgão competente, de acordo com a Constituição da República e com a leitura que faz dela o Supremo Tribunal Federal, a respeito da temática de delegação dos serviços de vistoria e inspeção de veículos.

5. Noticia que, no Estado de Minas Gerais, *“o Departamento de Trânsito de Minas Gerais, por meio da Portaria 1911, de 24 de outubro de 2019, por sua vez, estabeleceu ‘(...) procedimentos para prestação de serviços relacionados ao registro e licenciamento de veículos no Estado de Minas Gerais e dá outras providências’”* e que, embora tenha tratado dos procedimentos relacionados ao serviço de vistoria e inspeção de veículos, *“naquela oportunidade, ignorou a possibilidade de habilitação prevista na regulamentação federal.”*

6. Relata que *“esta Secretaria-Geral do Estado vem conduzindo junto ao DETRAN, à Polícia Civil e à SEPLAG, estudos a respeito da modernização do órgão executivo de trânsito”*, razão pela qual formula a presente consulta.

7. Sobre esta matéria, esta Consultoria Jurídica já teve a oportunidade de se manifestar recentemente por meio do Parecer Jurídico nº 16.347/2021 e da Nota

Jurídica nº 5.880/2021, cuja fundamentação e conclusões passamos a destacar.

## FUNDAMENTAÇÃO

8. Com base na Resolução CONTRAN nº 466/2013, no passado, o Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 47.368/2018, dispôs sobre o credenciamento e a contratação de empresas credenciadas para vistoria de veículos, empresas de tecnologia da informação e empresa de controle de qualidade especializado, todas para operação de vistorias de identificação veicular, estabelecendo em seu art. 1º:

Art. 1º - O Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG - deverá providenciar o credenciamento e a contratação de pessoas jurídicas de direito privado, para exercício da atividade de vistoria veicular, Empresas Credenciadas em Vistoria de Veículos - ECV's -, Empresas de Tecnologia da Informação - TI - e Empresa de Controle de Qualidade Especializado - ECQ -, visando à operação das vistorias de identificação veicular, em conformidade com a Resolução nº 466, de 11 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

9. Tendo em vista a edição do Decreto estadual, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal expediram recomendação conjunta ao DETRAN-MG para *“abster-se de delegar a pessoas físicas ou jurídicas privadas o exercício das atividades de vistoria veicular para fins de registro, licenciamento e transferência do bem, assim como quaisquer outros atos que constituam exercício de poder de polícia de competência do órgão de trânsito mineiro.”*<sup>[1]</sup>

10. Naquela oportunidade, o DETRAN-MG solicitou desta Consultoria Jurídica orientações sobre como proceder diante da Recomendação nº MPMG-0024.18.003536-2.

11. A questão foi então submetida à Consultoria Jurídica da AGE, que se manifestou através do Parecer Jurídico nº 16.029/2018, do qual extraímos o seguinte histórico acerca da Recomendação nº MPMG-0024.18.003536-2:

15. A manifestação do Ministério Público parte da premissa de que *“os atos de vistoria para fins de registro, licenciamento e transferência de veículos em circulação no Estado de Minas Gerais competem ao Detran-MG, por se destinarem à manutenção da ordem pública e repressão à criminalidade, constituem exercício regular do poder e polícia do Estado, portanto são indelegáveis ao particular segundo o ordenamento jurídico pátrio.”*

16. Sustenta-se, também, com base no ARE nº 662.186, que o Supremo Tribunal Federal já teria consagrado o princípio da indelegabilidade do poder de polícia ao particular. Faz-se citação da ação civil pública nº 76680-58.2010.4.01.3800, cuja sentença declarou a inconstitucionalidade de normativos anteriores do Contran acerca da vistoria veicular, mas conta com recurso de apelação pendente de julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

12. Observa-se, assim, que as objeções dos órgãos ministeriais partiam do pressuposto de que a natureza da atividade de vistoria veicular seria a de verdadeiro exercício do poder de polícia, bem como da impossibilidade de delegação de poder de

polícia por parte da Administração.

13. Sob esse prisma, a questão foi analisada com percuciência por esta Consultoria Jurídica, que concluiu, em suma, que *“a vistoria/inspeção veicular consubstancia uma atividade material, de natureza técnica, preparatória do licenciamento e registro de veículos, apenas este constituindo efetivo exercício de poder de polícia”*, traçando, no mesmo parecer, requisitos formais mínimos para que esta atividade pudesse ser delegada a entidades privadas, sugerindo, inclusive, adequações no Decreto nº 47.368/2018 de forma a adequá-lo às recomendações.

14. No entanto, com o advento do novo Governo no Estado de Minas Gerais, optou-se por revogar o Decreto nº 47.368/2018, considerando *“a necessidade de deixar que o Governador eleito defina quais órgãos serão competentes para conduzir o processo de implantação e execução da Inspeção Técnica Veicular e do Sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução Mercosul do Grupo Mercado Comum nº 33, de 2014.”*

15. É o que dispôs o Decreto nº 47.551/2018, *in verbis*:

DECRETO 4.7551, DE 07/12/2018

Revoga o Decreto nº 47.368, de 6 de fevereiro de 2018, e o Decreto NE nº 29, de 19 de janeiro de 2018, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, e considerando:

a publicação do Decreto nº 47.523, de 6 de novembro de 2018, que institui a Comissão de Transição e, com isso, a necessidade de deixar que o Governador eleito defina quais órgãos serão competentes para conduzir o processo de implantação e execução da Inspeção Técnica Veicular e do Sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução Mercosul do Grupo Mercado Comum nº 33, de 2014,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 47.368, de 6 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre o credenciamento e a contratação de Empresas Credenciadas para Vistoria de Veículos, Empresas Operadoras de Tecnologia da Informação e Empresa de Controle de Qualidade Especializado, todas para operação de vistorias de identificação veicular no Estado, e o Decreto NE nº 29, de 19 de janeiro de 2018, que cria grupo de trabalho para realizar estudos e propor o plano de implantação e execução da Inspeção Técnica Veicular, nos termos da Resolução Contran nº 716, de 30 de novembro de 2017.

Parágrafo único - O Poder Executivo criará, no prazo de quarenta e cinco dias, novo grupo de trabalho para realizar estudos e propor o plano de implantação e execução da Inspeção Técnica Veicular, nos termos das Resoluções Contran nº 466, de 11 de dezembro de 2013, e nº 716, de 2017.

16. Apesar da correção do entendimento esposado no Parecer Jurídico nº 16.029/2020, conforme se observa de seus mesmos e próprios fundamentos, recente decisão do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade impôs fossem feitas algumas ponderações.

17. Isso porque, analisando a constitucionalidade de lei do Estado de Goiás, o plenário do Supremo Tribunal Federal acatou pedido feito em 2015 pelo Democratas nacional e declarou inconstitucionais leis estaduais que disciplinavam a concessão de serviços de inspeção veicular a empresas privadas credenciadas:

ADI 5360

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 05/10/2020

Publicação: 19/10/2020

Ementa

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 13.569/1999 (ART. 1º, § 2º, INCISOS XX E XXI), LEI ESTADUAL Nº 17.429/2011 E LEI ESTADUAL Nº 18.573/2014, TODAS EDITADAS PELO ESTADO DE GOIÁS – INCOGNOSCIBILIDADE PARCIAL DO PEDIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA, PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA AUTORA, DO DEVER DE FUNDAMENTAR A IMPUGNAÇÃO NO QUE CONCERNE APENAS AOS ITENS NS. 2 A 5 DA ALÍNEA “A” DO INCISO II DO § 2º DA LEI ESTADUAL Nº 18.573/2014 – **DIPLOMAS LEGISLATIVOS ESTADUAIS QUE DISPÕEM SOBRE REGRAS CONCERNENTES À CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE INSPEÇÃO E VISTORIA DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA VEICULAR – MATÉRIA ATINENTE À DISCIPLINA NORMATIVA DO TRÂNSITO (CF, ART. 22, XI) – TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI, EM CARÁTER PRIVATIVO, À UNIÃO FEDERAL COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA** – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, JULGADA PROCEDENTE.

18. No entendimento do Min. Relator CELSO DE MELLO, que prevaleceu no julgamento da ADIn nº 5.360, houve usurpação da competência da União Federal para legislar sobre matéria inerente ao transporte e trânsito de veículos terrestres (artigo 22, inciso XI da Constituição Federal).

19. Não obstante, no caso em análise, o requerimento de inconstitucionalidade foi embasado na constatação de que a legislação goiana desbordava da regulamentação federal da matéria, o que se pode concluir com clareza da leitura da peça inicial:

Conforme exaustivamente demonstrado no item anterior, a função normativa em matéria de inspeção técnica veicular está integralmente compreendida no espectro de competências da União, que poderá exercê-la por seu Poder Legislativo ou pelo CONTRAN, não cabendo aos Estados-membros qualquer inovação nesse domínio jurídico, uma vez que não há lei complementar que confira a eles autorização para tanto.

20. Resta saber se os Estados e o Distrito Federal poderiam habilitar pessoas jurídicas de direito público ou privado para a realização das atividades de vistoria de identificação veicular, nos termos dispostos na norma federal.

## **1. Da legislação relativa à vistoria de identificação veicular**

21. A competência para legislar sobre trânsito e transporte foi atribuída pela Constituição Federal de 1988 privativamente à União, que em seu art. 22, XI, determina:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

22. No exercício desta competência privativa, foi editado o Código de Trânsito Brasileiro, o qual preceitua:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

23. Paralelamente, o próprio Código de Trânsito Brasileiro atribuiu ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a competência para normatizar o registro e licenciamento de veículos:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

(...)

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

24. Por sua vez, o CONTRAN editou a Resolução nº 466/2013, e, *“considerando a conveniência técnica e administrativa de que as vistorias de veículos obedeçam a critérios e procedimentos uniformes em todo o país”*, estabeleceu procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular que, segundo o disposto em seu art. 2º, deve ser efetuada por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo:

Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular.

§ 1º A habilitação para a realização do serviço de que trata esta Resolução constitui atribuição dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e

do Distrito Federal poderão exercer diretamente a atividade de vistoria de veículos automotores por meio de servidores públicos especialmente designados.

Art. 2º A vistoria de identificação veicular, por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, é de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e poderá ser realizada por pessoa jurídica de direito público ou privado previamente habilitada.

(...)

§ 2º A vistoria de identificação veicular tem como objetivo verificar:

I - a autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação;

II - a legitimidade da propriedade;

III - se os veículos dispõem dos equipamentos obrigatórios, e se estes estão funcionais;

IV - se as características originais dos veículos e seus agregados foram modificados e, caso constatada alguma alteração, se esta foi autorizada, regularizada e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito.[\[2\]](#)

25. Observa-se de todo o arcabouço normativo que a competência dos órgãos de trânsito estaduais se encontra delimitada pela legislação federal, que impõe a realização da vistoria de identificação veicular, por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual.

26. No Estado de Minas Gerais, a Lei Complementar nº 129/2013 atribui ao DETRAN/MG, dentre outras, as seguintes competências:

Art. 37. O Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG - , órgão executivo de trânsito do Estado, tem por finalidade dirigir as atividades e serviços relativos ao registro e ao licenciamento de veículo automotor e à habilitação de condutor, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, competindo-lhe:

(...)

II - planejar, executar, coordenar, normatizar, orientar, controlar, fiscalizar e avaliar as ações e atividades pertinentes ao serviço público de trânsito que envolvam:

(...)

c) a vistoria, o registro, o emplacamento, o controle e o licenciamento de veículo automotor;

27. Na linha do disposto na legislação federal, a Portaria Detran-MG nº 1911/2019 estabelece os procedimentos para a prestação de serviços relacionados ao licenciamento de veículos no Estado de Minas Gerais, inclusive a vistoria de identificação veicular, por ocasião da transferência de propriedade do veículo, conforme exigência prevista no art. 2º da Resolução CONTRAN nº 466/2013.

28. Dispõe a Portaria DETRAN-MG nº 1911/2019:

## **DA VISTORIA DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR**

Art. 3º. A vistoria de identificação veicular tem por objetivo verificar a autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação, a legitimidade da propriedade e a existência e funcionalidade dos equipamentos obrigatórios nos termos regulamentares.

Parágrafo único. No caso de modificações das características originais e dos agregados do veículo, deverá ser observado se a modificação foi autorizada, regularizada e se consta do prontuário do veículo.

Art. 4º. A vistoria de identificação veicular deverá ser realizada em meio eletrônico e com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito e será indispensável para a prestação de qualquer serviço referente ao registro e licenciamento de veículos que importe na emissão do Certificado de Registro do Veículo - CRV, observados os termos desta Portaria.

§ 1º. Para o registro inicial do veículo exigir-se-á a realização de vistoria de identificação veicular, exceto quando realizado pelo SRPR - Sistema de Racionalização e Prévio Registro de Veículos, nos termos de normativa específica, quando será realizado o envio do decalque do veículo, conforme vier a ser definido pelo DETRAN/MG.

§ 2º. A vistoria de identificação veicular deverá ser realizada no órgão de trânsito competente para o registro e licenciamento do veículo do Município de residência ou domicílio do proprietário.

§ 3º. Em se tratando de veículo situado em lugar distante do domicílio do seu registro ou em outro Estado, o proprietário poderá realizar a vistoria no órgão executivo de trânsito estadual onde o veículo se encontrar fisicamente e este remeterá o correspondente laudo lacrado à Divisão de registro de Veículos em caso de veículo registrado na capital ou à correspondente Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN para veículos registrados no interior, que deverá validar o referido laudo e, assim, ele será aceito para a prestação dos serviços de emissão de 2ª via do CRV, baixa do veículo, transferência e alteração de dados e características, atendidos os demais requisitos, devendo o laudo ser devidamente assinado e remetido em envelope lacrado.

§ 4º. Admitir-se-á a realização de vistoria fora das dependências do órgão de trânsito competente - Vistória Móvel, mediante prévia autorização e pagamento da taxa correspondente, uma para cada veículo vistoriado, e independentemente do pagamento de taxa, para casos de isenção da taxa de segurança pública legalmente prevista conforma Art. 114 da Lei Estadual nº 6.763/1975.

29. No entanto, referida Portaria não cuidou das hipóteses de habilitação para prestação do serviço de vistoria veicular, uma vez que, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista a revogação do Decreto nº 47.368/2018, tal serviço vem sendo prestado diretamente pelo DETRAN-MG.

## **2. Da possibilidade de habilitação de pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público para as atividades de vistoria de identificação veicular - parâmetros e limites à competência estadual**



30. Verifica-se que a própria legislação federal prevê que “a vistoria de identificação veicular, por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo é de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e poderá ser realizada por ser realizada por pessoa de direito público ou privado previamente a de direito público ou privado previamente habilitada” (art. 2º da Resolução CONTRAN nº 466/2013).

31. Prevê ainda que “a habilitação para a realização do serviço (...) constitui atribuição dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal” (art. 1º, § 1º), que poderão “exercer diretamente a atividade de vistoria de veículos automotores por meio de servidores públicos especialmente designados” (art. 1º, § 2º).

32. No Estado de Minas Gerais, o DETRAN é órgão pertencente à estrutura orgânica da Polícia Civil, nos termos da Lei Complementar nº 129/2003<sup>[3]</sup>, que, por sua vez, é subordinada ao Governador do Estado, conforme disposto na Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 137 – A Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar se subordinam ao Governador do Estado.

33. Ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG, segundo disposto na Lei Complementar 129/2003, compete “planejar, executar, coordenar, normatizar, orientar, controlar, fiscalizar e avaliar as ações e atividades pertinentes ao serviço público de trânsito que envolvam a vistoria, o registro, o emplacamento, o controle e o licenciamento de veículo automotor.” (art. 37, II, c)

34. Compete, ainda ao DETRAN-MG “credenciar órgãos, entidades, instituições e agentes para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, com observância das normas pertinentes”, bem como “vistoriar e inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo os correspondentes certificados” (art. 37, III e IV)

35. Observa-se de todo o arcabouço normativo que como a atividade de vistoria de identificação veicular compete ao órgão estadual de trânsito, que, por sua vez, pode exercê-la diretamente ou através de habilitação de pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos da Resolução CONTRAN nº 466/2013, a opção pela realização da vistoria por meio de empresas habilitadas poderia, em princípio, ser feita por ato normativo do próprio DETRAN, obviamente de competência de sua autoridade máxima.

36. Não obstante, como no passado essa opção foi exercida por meio de Decreto do Governador do Estado, e sendo esta a autoridade máxima do Estado, a qual se subordina a Polícia Civil e, conseqüentemente, o próprio DETRAN, a opção pela habilitação de pessoas jurídicas para a prestação dos serviços também pode ser exercida via Decreto.

37. Considerando a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, recomenda-se que esta habilitação siga estritamente os moldes determinados na Resolução CONTRAN nº 466/2013, obedecidas, obviamente, todas as disposições relativas à contratação a ser feita pelo poder público (lei de licitações).

38. No entanto, optando o gestor por normatizar a habilitação para vistoria veicular de forma diversa daquela prevista na Resolução CONTRAN nº 466/2013, deve-se destacar que as chances de êxito de eventual ADIn ou mesmo uma Reclamação a ser avariada contra essa legislação são bastante prováveis, pelas razões destacadas no Parecer Jurídico nº 16.347/2021, que passamos a sintetizar.

### 3. Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal atinente à matéria

39. Como já ressaltado, o Supremo Tribunal Federal já foi instado a se posicionar em outras oportunidades sobre o tema em debate. Assim é que na ADI 3049, a Suprema Corte entendeu pela inconstitucionalidade de lei alagoana que, a despeito de “*apenas autoriza[r] a concessão do serviço público de inspeção veicular nos termos da própria legislação federal*” foi “*muito mais abrangente e ambiciosa*”, conforme asseverou em seu voto o Ministro Relator Cezar Peluso.

40. No mesmo sentido, foi proferida decisão da ADI nº 1972, que também declarou inconstitucional dispositivos de lei estadual que pretendeu reger a atividade de inspeção das condições de segurança veicular, uma vez que, segundo o Supremo Tribunal Federal, tal atividade “*somente poderá ser exercida pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal quando assim autorizados por delegação do órgão federal competente (art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro).*”[\[4\]](#)

41. Deve-se, no entanto, fazer uma distinção entre a hipótese tratada nas decisões da Suprema Corte acima mencionadas – de inspeção das condições de segurança veicular – e a tratada na presente consulta, que versa sobre outro instituto, qual seja, a vistoria de identificação veicular.

42. Isso porque a Resolução CONTRAN nº 466/2013 veio estabelecer procedimentos para o exercício da atividade de **vistoria de identificação veicular**, prevendo expressamente que tal atividade será realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços, habilitação esta que constitui atribuição dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (art. 1º, § 1º).[\[5\]](#)

43. Já a **inspeção de segurança veicular**, como o próprio nome já indica, objetiva “*verificar as condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído*”, sendo “*obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído*” dos veículos.[\[6\]](#)

44. Conforme destacado na Nota Jurídica nº 5.880/2021, essa distinção foi bem percebida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em acórdão recente, entendeu que o reconhecimento pela Suprema Corte da inconstitucionalidade de leis estaduais que versavam sobre inspeção de segurança veicular não poderia ser estendido para as hipóteses de regulamentação da vistoria de identificação veicular, institutos distintos e cuja regulamentação caberia a entes distintos da federação (enquanto a inspeção de segurança seria da competência da União, caberia aos Estados a regulamentação da chamada “inspeção” de identificação veicular).

45. Assim, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. VISTORIA DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR. LEGALIDADE. EXIGÊNCIA NO PRIMEIRO EMPLACAMENTO. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO 466 CONTRAN. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. EXISTÊNCIA. PORTARIA DETRAN Nº 1.911/2019. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

O Código de Trânsito Brasileiro delegou a execução dos atos de registro veicular, não existindo delegação de competência de legislar e, por consequência, não há que se falar em necessidade de lei complementar.

O Conselho Nacional de Trânsito, órgão federal, exercendo a

competência prevista no art. 12, X do CTB, dispôs acerca da possibilidade de vistoria de identificação veicular na hipótese de transferência de propriedade, a qual, por mera decorrência lógica, inclui o primeiro emplacamento, oportunidade na qual a propriedade do veículo automotor é transferida do fabricante para o adquirente.

Nos termos da Resolução 466 do CONTRAN, a vistoria de identificação veicular visa garantir, principalmente, que o veículo cuja propriedade está se transferindo possui identificação autêntica e que sua propriedade é legítima, evitando que veículos frutos de atividade delituosa sejam reinseridos no sistema com novos registros.

Assim, trata-se de situação idêntica para a transferência do veículo após a compra direto do fabricante ou após a compra de terceiro, haja vista que, em ambas as situações, requer-se a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo.

**Diante da constitucionalidade e legalidade da exigência da vistoria de identificação veicular, aos Estados cabe normatizar o procedimento pelo qual o processo de registro se dará no âmbito de sua circunscrição, podendo dispensar a vistoria nos casos em que entender desnecessária, considerando as suas finalidades, sempre visando atender ao Princípio da Eficiência, basilar da Administração Pública.**

No caso dos autos, verifica-se que o Estado de Minas Gerais exerceu seu poder de polícia com extrema eficiência, haja vista que, notando que todas as fraudes ocorriam apenas nos 4% (quatro por cento) dos registros, os quais eram realizados diretamente por despachantes ou particulares, dispensou a vistoria dos demais veículos.

**Assim, a dispensa atende com excelência ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, da Eficiência, da Motivação, da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Recurso conhecido e desprovido.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.164203-2/002, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado) , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/2021, publicação da súmula em 18/02/2021)

46. Não obstante, analisando a constitucionalidade de lei do Estado de Goiás, na ADIn nº 5.360, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais leis estaduais que disciplinavam a concessão de serviços de **inspeção e vistoria** veicular a empresas privadas credenciadas, não fazendo a devida distinção entre os institutos.

47. Por essa razão, na Nota Jurídica nº 5.880, ao analisar a possibilidade de o Estado dispensar a vistoria em casos não previstos na Resolução CONTRAN nº 466/2013, esta Consultoria Jurídica assim se manifestou:

56. Diante do exposto, tendo em vista o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.360, bem como da legislação federal e estadual que rege a matéria, entendemos serem prováveis as chances de êxito de questionamento judicial em face de eventual legislação do Estado de Minas Gerais que dispense a vistoria de identificação veicular, nos moldes solicitados pela

empresa requerente.

57. Não obstante, entendemos que o Supremo Tribunal Federal ainda não enfrentou adequadamente a matéria, não tendo sido feita a distinção entre os institutos da inspeção de segurança veicular e da simples vistoria veicular.

58. Portanto, optando o gestor por regulamentar a matéria, mediante ato normativo geral e abstrato, o questionamento de eventual legislação mineira que venha a dispor sobre o assunto terá como linha de defesa de sua constitucionalidade a distinção entre a simples vistoria veicular e a inspeção de segurança, essa sim, na visão da Suprema Corte, matéria relativa a trânsito e transporte, de competência privativa da União.

48. O entendimento desta AGE deve ser aqui reiterado: o Supremo Tribunal Federal, ao nosso ver, não enfrentou adequadamente a questão relativa à vistoria veicular e, portanto, o questionamento de eventual legislação mineira que venha a dispor sobre o assunto de forma diversa daquela prevista na Resolução CONTRAN nº 466/2013, terá como linha de defesa de sua constitucionalidade a distinção entre a simples vistoria veicular e a inspeção de segurança, essa sim, na visão da Suprema Corte, matéria relativa a trânsito e transporte, de competência privativa da União.

49. Contudo, deve-se alertar que, tendo em vista o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.360, entendemos serem prováveis as chances de êxito de questionamento judicial em face de eventual legislação do Estado de Minas Gerais que disponha sobre a vistoria de identificação veicular em moldes diversos daqueles estabelecidos pela Resolução CONTRAN 466/2013.

### **CONCLUSÃO**

50. Diante do exposto, quanto às *“providência(s) normativa(s) necessária(s) para a adoção integral da aludida regulamentação do CONTRAN em Minas Gerais [Resolução Contran nº 466/2013], especialmente no que diz respeito à habilitação de terceiros para a realização dos serviços de vistoria e inspeção de veículos”* bem como, solicitação para que *“sejam delineados os limites que não podem ser ultrapassados por eventual(is) norma(s) mineiras, a ser(em) editada(s) para tratar da habilitação dos aludidos serviços”*, passamos a responder.

51. De todo o arcabouço normativo, observa-se que a atividade de vistoria de identificação veicular compete ao órgão estadual de trânsito, que, por sua vez, pode exercê-la diretamente ou através de habilitação de pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos da Resolução CONTRAN nº 466/2013. Assim, a opção pela realização da vistoria por meio de empresas habilitadas poderia, em princípio, ser feita por ato normativo do próprio DETRAN, obviamente de competência de sua autoridade máxima (Portaria DETRAN-MG).

52. Não obstante, como no passado essa opção foi exercida por meio de Decreto do Governador, e sendo esta a autoridade máxima do Estado, a qual se subordina a Polícia Civil e, conseqüentemente, o próprio DETRAN, a opção pela habilitação de pessoas jurídicas para a prestação dos serviços também pode ser exercida via Decreto.

53. Considerando a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, recomenda-se que esta habilitação siga estritamente os moldes determinados na Resolução CONTRAN nº 466/2013, obedecidas, obviamente, todas as disposições relativas à contratação a ser feita pelo poder público (lei de licitações).

54. No entanto, optando o gestor por normatizar a habilitação para vistoria veicular de forma diversa daquela prevista na Resolução CONTRAN nº 466/2013, deve-se destacar que as chances de êxito de eventual ADIn ou mesmo uma Reclamação a ser avariada contra essa legislação são bastante prováveis.

55. Embora no nosso entendimento o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado adequadamente a questão relativa à vistoria veicular na ADI nº 5.360, não se atentando para a diferenciação entre vistoria de identificação veicular e inspeção de segurança veicular, o fato é que a decisão acabou abrangendo de maneira genérica as hipóteses tanto de inspeção de segurança como de vistoria veicular, entendendo se tratar de matéria relativa a trânsito e transporte, sobre a qual, portanto, não caberia aos Estados legislar.

56. Assim, o questionamento de eventual legislação mineira que venha a dispor sobre o assunto de forma diversa daquela prevista na legislação federal deverá ter como linha de defesa de sua constitucionalidade a distinção entre a simples vistoria veicular e a inspeção de segurança, essa sim, na visão da Suprema Corte, matéria relativa a trânsito e transporte, de competência privativa da União.

57. É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação superior.

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2021.

Daniela Victor de Souza Melo  
Procuradora do Estado de Minas Gerais  
OAB/MG nº 78.287 – MASP 1001009-8

**De acordo. Aprovado.**

Wallace Alves dos Santos  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Ana Paula Muggler Rodarte  
Advogada-Geral do Estado em exercício

---

[1] Conforme relatado no Parecer Jurídico nº 16.029/2018.

[2] RESOLUÇÃO Nº 466 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO CONTRAN, usando da competência que lhe confere nos incisos I e X, do artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema

Nacional de Trânsito SNT,

Considerando o disposto no inciso III do art. 22, nos incisos I e II do art. 123 e do inciso V d o art. 124, da Lei nº 9 503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Considerando a conveniência técnica e administrativa de que as vistorias de veículos obedçam a critérios e procedimentos uniformes em todo o país;**

Considerando as proposições do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria DENATRAN nº 246/2012, nos termos da Deliberação nº 126/2012 do CONTRAN;

Considerando o disposto no art. 311 do Código Penal;

Considerando o que consta nos Processos Administrativos nos 80000.045476/2010 99, 80000.045316/2012 10, 80000.044196/2012 25, 80000.012971/2013 64 e 80020.001532/2013 98 ,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular.

§ 1º A habilitação para a realização do serviço de que trata esta Resolução constitui atribuição dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão exercer diretamente a atividade de vistoria de veículos automotores por meio de servidores públicos especialmente designados.

## **Capítulo I**

### **Das disposições preliminares**

Art. 2º A vistoria de identificação veicular, por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo é de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e poderá ser realizada por ser realizada por pessoa de direito público ou privado previamente a de direito público ou privado previamente habilitada.

§ 1º A emissão do laudo único de vistoria de identificação veicular será realizada exclusivamente por meio eletrônico e só terá validade no âmbito do Sistema Nacional de exclusivamente por meio eletrônico e só terá validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito se registrado no Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias -- SISCSV, mantido pelo DENATRAN.

§ 2º A vistoria de identificação veicular de identificação veicular tem como objetivo verificar:

I- a autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação;

II- a legitimidade da propriedade;

III - se os veículos dispõem dos equipamentos obrigatórios e se estes estão funcionais;

IV - se as características originais dos veículos e seus agregados foram modificados e, caso constatada alguma alteração, se esta foi autorizada, regularizada, e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito.

§3º Os equipamentos obrigatórios são aqueles previstos pelo Código de Trânsito - CTB, Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN.

§4º É vedada a realização de vistoria de identificação veicular em veículo sinistrado com laudo pericial de perda total.

Art. 3º Havendo habilitação de pessoa jurídica de pessoa jurídica pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para a realização de vistoria de identificação veicular, deverá o DENATRAN conceder o acesso ao SISCSV.

§ 1º O acesso de que trata este artigo será realizado por intermédio do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal contratante, que ressarcirá ao DENATRAN os custos referentes aos acessos à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores Veículos Automotores - RENAVAL pelo SISCSV, nos termos da regulamentação a ser editada pelo DENATRAN.

§2º A pessoa jurídica habilitada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente poderá operar em vistoria de identificação veicular a após a concessão do acesso ao SISCSV, cabendo ao órgão ou entidade responsável pelo credenciamento a fiscalização da conformidade dos serviços prestados.

## **Capítulo II**

### **Dos requisitos para habilitação do exercício dos serviços de vistoria de identificação veicular**

Art. 4º Os órgãos e entidades órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal promoverão a habilitação da pessoa jurídica de direito público ou privado para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular, mediante cumprimento dos seguintes requisitos:

I- documentação relativa à habilitação jurídica:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos da eleição de seus administradores, devendo constar do objeto social a atividade exclusiva de vistoria de identificação veicular, excetuando-se as pessoas jurídicas de direito público que se dediquem à atividade de ensino e pesquisa técnico-científica;

b) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

c) cópia da lei de criação, em se tratando de pessoa jurídica de direito público.

II - documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira:

a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo à sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual ou estatutário;

c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

e) comprovação, na forma da lei, de regularidade na entrega da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

f) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452/1943;

g) certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data do início do processo administrativo de habilitação, acompanhada de prova da competência expedida por cartório distribuidor.

III- documentação relativa à qualificação técnica:

a) comprovação de possuir em seu quadro de pessoal permanente, vistoriadores com qualificação comprovada por meio de certificado ou diploma de conclusão de curso de treinamento em vistoria de identificação veicular, regulamentado pelo DENATRAN;

b) Licença ou Alvará de Funcionamento, com data de validade em vigor, expedido pela Prefeitura do Município ou pelo Governo do Distrito Federal;

c) comprovação de canal aberto de ouvidoria ou serviço de atendimento consumidor;

d) Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional, segurada no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e em vigor durante o prazo de validade do contrato de contrato de exercício dos serviços de vistoria de identificação veicular, em nome da contratada, para eventual cobertura de danos causados ao consumidor pela pessoa jurídica habilitada;

e) comprovante de quitação do seguro contratado;

f) comprovação da atuação exclusiva no mercado de vistoria de identificação veicular, mediante certidão emitida pelo órgão competente e cópia do contrato social vigente;

g) declaração de abster-se de envolvimento comerciais que possam comprometer a isenção no exercício da atividade de vistoria de identificação veicular, assinada pelo representante legal



da pessoa jurídica.

IV- documentação relativa à infraestrutura técnico-operacional:

a) projeto atual aprovado e registrado pelo Município e fotos atualizadas do estabelecimento identificando a existência de local adequado para estacionamento de veículos, com dimensões compatíveis para realizar as vistorias de identificação veicular em áreas cobertas, possibilitando o desenvolvimento das vistorias de identificação veicular ao abrigo das intempéries, sendo vedado o uso de estruturas provisórias. No caso de veículos pesados, com peso bruto total superior 4.536 Kg, as vistorias de identificação veicular poderão ser realizadas em área descoberta no pátio da empresa;

b) deter controle informatizado através de tecnologia de biometria para a emissão do laudo único padronizado pelo SISCSV e demais exigências técnicas determinadas por regulamentação específica do DENATRAN e descritas no manual do sistema, em especial relativas à segurança, identificação e rastreabilidade;

c) Certificado de Sistema de Qualidade, padrão ISO 9001:2008, com validade atestada pela entidade certificadora, acreditada pelo INMETRO ou signatária de acordos internacionais de reconhecimento mútuo no campo da acreditação.

§ 1º A Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional e o Certificado ISO 9001:2008 devem ter caráter individual e intransferível, não sendo aceitos apólices de seguros e certificados coletivos.

§2º Caberá ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal regulamentar as demais características de infraestrutura técnico-operacional, em relação ao disposto no inciso IV deste artigo.

§3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, no ato da habilitação da pessoa jurídica de direito público, poderão dispensar o cumprimento dos requisitos dispostos neste artigo, com exceção da documentação descrita na alínea “d” do inciso I, na alínea “a” do inciso I, na alínea “a” do inciso II, nas alíneas “b”, “c” e “g” do inciso III e nas alíneas “a” e “b” do inciso IV, do presente artigo.

§ 4º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão deixar de exigir o disposto no inciso III, alínea “f” deste artigo quando a habilitação referir-se à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

§ 5º É proibida a participação de sócio ou proprietário de pessoa jurídica habilitada para a prestação de serviços de vistoria veicular, que exerça outra atividade empresarial regulamentada pelo CONTRAN ou DENATRAN.

Art. 5º A área de atuação para o exercício da atividade de vistoria de identificação será determinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observado o município sede da pessoa jurídica e as Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRAN.

Parágrafo único. O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal poderá, a seu critério, estender,

precariamente, quando solicitado, o âmbito de atuação da pessoa jurídica habilitada para município ou região de determinada CIRETRAN que não disponha de meios próprios para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular ou na qual não haja pessoa jurídica habilitada para a localidade, desde que a CIRETRAN esteja vinculada à mesma autoridade executiva de trânsito. A extensão da área de atuação perde efeito quando ocorrer habilitação de pessoa jurídica para o Município.

### **Capítulo III**

#### **Das Competências**

Art.6º Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

I - publicar no Diário Oficial do Estado ou Distrito Federal o extrato do contrato de prestação de serviços de vistoria de identificação veicular celebrado com pessoa jurídica de direito público ou privado;

II - disponibilizar, permanentemente e em destaque, no seu sítio eletrônico, a relação atualizada das pessoas jurídicas habilitadas para a atividade de vistoria de identificação veicular, incluindo nome, endereço, telefones para contato, CNPJ, área geográfica de atuação, prazo de vigência do contrato e nome do preposto responsável;

III - informar ao DENATRAN a relação de empresas que podem executar a atividade de vistoria de identificação veicular, com nome, endereço, CNPJ, prazo de vigência do contrato e nome do preposto responsável;

IV- monitorar e controlar todo o processo de vistoria de identificação veicular, inclusive a emissão do laudo e qualquer documento eletrônico disponível na central SISCSV, seja quando realizada por meios próprios ou por meio por meio de pessoa jurídica de direito público ou privado, utilizando-se de tecnologia da informação adequada que realize a integração dos dados necessários, conforme regulamentação específica do DENATRAN;

V - fiscalizar, anualmente, a pessoa jurídica habilitada no exercício da atividade de vistoria de identificação veicular, “in loco” e por meio do SISCSV, independentemente de solicitação do DENATRAN ou de notificação judicial ou extrajudicial, podendo requisitar documentos, esclarecimentos, e ter livre acesso a todas as instalações da empresa;

VI - zelar pela uniformidade e qualidade das vistorias de identificação veicular;

VII - advertir, suspender ou cassar a pessoa jurídica habilitada nos casos de irregularidades previstas nesta Resolução, informando antecipadamente ao DENATRAN, por meio de ofício, a data de início e término da imposição da penalidade;

VIII - celebrar o instrumento jurídico necessário, com a autoridade policial competente, para acesso às informações registradas no SISCSV e prover os meios para disponibilização dessas informações eletronicamente;

IX - comunicar à Polícia Civil do Estado e do Distrito Federal

qualquer identificação veicular suspeita de fraude ou irregularidades, na forma do disposto no art. 311 do Código Penal;  
X - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da atividade de vistoria de identificação veicular.

Art.7º Compete ao DENATRAN, depois de informado pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, o rol de empresas habilitadas aptas a executar a atividade de vistoria de identificação veicular:

I - disponibilizar, em sítio eletrônico, a relação atualizada de pessoas jurídicas habilitadas para a atividade de vistoria de identificação veicular, com nome, endereço, CNPJ, prazo de vigência do contrato e nome do preposto responsável;

II - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da atividade de vistoria de identificação veicular;

III - fiscalizar, quando motivado e a qualquer tempo, a atividade de vistoria de identificação veicular, no que se refere ao acesso ao SISCSV, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, podendo, para isso, firmar convênios ou acordos de cooperação técnica e informar aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal caso haja a constatação de infração passível de punição ou qualquer irregularidade;

Art. 8º Compete à pessoa jurídica de direito público ou privado habilitada para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nas resoluções, normas e regulamentos técnicos aplicáveis à vistoria de identificação veicular;

II - atualizar o inventário e o registro dos bens vinculados à contratação da pessoa jurídica;

III - cumprir as normas técnicas pertinentes à atividade de vistoria de identificação veicular;

IV- permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes da vistoria de identificação veicular, aos registros operacionais e aos registros de seus empregados;

V - manter atualizada a documentação relativa à regularidade fiscal, nas esferas municipal, estadual e federal, permitindo aos encarregados da fiscalização livre acesso aos documentos comprobatórios;

VI - comunicar previamente ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal qualquer alteração, modificação ou introdução técnica capaz de interferir na execução da atividade de vistoria de identificação veicular, e ainda, referente aos seus instrumentos constitutivos, bem como a decretação do regime de falência;

VII - informar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal as falhas constatadas na emissão dos laudos de vistoria de identificação veicular;

VIII - responder civil e criminalmente por prejuízos causados em decorrência das informações e interpretações inseridas no laudo

de vistoria de identificação veicular, salvo aquelas oriundas do banco de dados BIN/RENAVAM/RENAME, independentemente do limite da apólice de seguro prevista no art. 4º, desta Resolução;

IX - comunicar imediatamente à autoridade policial quando detectar veículo cuja identificação seja suspeita de fraude ou irregularidades insanáveis, para fins de apuração criminal.

X - comprovar, anualmente, perante o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, o cumprimento dos requisitos de habilitação fixados nesta norma.

§ 1º O serviço adequado previsto no inciso I deste artigo corresponde àquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia na sua prestação.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou privado habilitada somente poderá emitir laudos de vistoria de identificação veicular referentes às placas de veículos dos municípios abrangidos por sua habilitação, ou a serem transferidos para os respectivos municípios.

#### **Capítulo IV**

##### **Das sanções administrativas aplicáveis às empresas aplicáveis às empresas habilitadas**

Art.9º A pessoa jurídica de direito público ou privado habilitada para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular sujeitar-se-á às seguintes sanções administrativas, conforme a gravidade da infração e sua reincidência, aplicadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados E do Distrito Federal a que estiver vinculada, observada a ampla defesa e o contraditório:

I - advertência por escrito;

II - suspensão das atividades por 30, 60 ou 90 dias;

III - cassação do credenciamento.

§1º A aplicação das sanções de suspensão das atividades por 30, 60 ou 90 dias acarretará, automaticamente, a suspensão do acesso ao SISCSV pelo respectivo tempo.

§2º As irregularidades serão apuradas junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, mediante processo administrativo, observando-se a se a legislação aplicável, bem como o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 10. Constituem infrações passíveis de advertência por escrito:

I - apresentar, culposamente, informações não verdadeiras às autoridades de trânsito e ao DENATRAN;

II - registrar laudo de vistoria de identificação veicular de forma ilegível ou sem oferecer evidência nítida;

III - preencher laudos em desacordo com o documento de referência;

IV - deixar de prover informações que sejam devidas às autoridades de trânsito e ao DENATRAN;;

V - manter não-conformidade crítica aberta por tempo superior a 30 (trinta) dias ou conformidade crítica aberta por tempo superior a 30 (trinta) dias ou outro prazo acordado com as autoridades de trânsito e com o DENATRAN;

VI - deixar de registrar informações ou de tratá-las;

VII - praticar condutas incompatíveis com a atividade de vistoria de identificação veicular.

Art. 11. Constituem infrações passíveis de suspensão das atividades por 30 (trinta) dias na primeira ocorrência, de 60 (sessenta) dias na segunda ocorrência e de 90 (noventa) dias na terceira ocorrência:

I - reincidência de infração punida com aplicação de advertência por escrito;

II- deixar de exigir do cliente a apresentação de documentos obrigatórios previstos na legislação de trânsito;

III - emitir laudo de vistoria de identificação veicular em desacordo com o respectivo regulamento técnico;

IV - realizar vistoria de identificação veicular em desacordo com o respectivo regulamento técnico;

V- emitir laudos assinados por profissional não habilitado;

VI - deixar de armazenar em meio eletrônico registro de vistoria de identificação veicular, não manter em funcionamento o sistema de biometria e outros meios eletrônicos previstos;

VII - deixar de emitir ou emitir documento fiscal de forma incorreta;

VIII- utilizar quadro técnico de funcionários sem a qualificação requerida;

IX- deixar de utilizar equipamento indispensável à realização da vistoria de identificação veicular ou utilizar equipamento inadequado ou de forma inadequada;

X - deixar de conceder, a qualquer tempo, livre acesso às autoridades de trânsito e ao DENATRAN às suas instalações, registros e outros meios vinculados à habilitação, por meio físico ou eletrônico;

XI - utilizar pessoal subcontratado para serviços de vistoria de identificação veicular;

XII - deixar de manter o Seguro de Responsabilidade Civil Profissional.

Art. 12. Constituem infrações passíveis de cassação do habilitado:

I - reincidência da irregularidade punida com aplicação de sanção administrativa de suspensão das atividades por 90 (noventa) dias;

II - realizar vistoria de identificação veicular fora das instalações da pessoa jurídica habilitada;

III - fraudar o laudo de vistoria de identificação veicular;

IV - emitir laudo de vistoria de identificação veicular sem a realização da vistoriada;

V- manipular os dados contidos no arquivo de sistema de imagens;

VI- repassar a terceiros, a qualquer título, as informações sobre

veículos e proprietários objeto de vistoria.

Art. 13. Além das infrações e penalidades previstas nos artigos anteriores, será considerada infração administrativa passível de cassação do habilitado, qualquer ato que configure crime contra a fé pública, a administração pública e a administração da justiça, previstos no Decreto-Lei 2.848/40, e atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, em especial a ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e interesse público.

Art. 14. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão suspender cautelarmente, sem prévia manifestação do interessado, as atividades de vistoria de identificação veicular da pessoa jurídica de direito público ou privado, motivadamente, em caso de risco iminente, nos termos do art. 45, Lei nº 9.784/99.

Art. 15. A pessoa jurídica cassada poderá requerer sua reabilitação para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular depois de decorridos 2 (dois) anos da aplicação da penalidade.

Art. 16. As sanções aplicadas às pessoas jurídicas habilitadas são extensíveis aos sócios, sendo vedada a participação destes na composição societária de outras pessoas jurídicas que realizem as atividades de que trata esta Resolução.

## **Capítulo V**

### **Das disposições finais e transitórias**

Art.17. No caso de alteração de endereço das instalações da pessoa jurídica habilitada, esta somente poderá voltar a operar após a vistoria prévia do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal.

Art. 18. Os modelos de requerimento e os demais formulários necessários à instrução do processo administrativo e habilitação da pessoa jurídica serão padronizados em ato específico do órgão ou entidade ou executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 19. O Laudo de Vistoria de identificação veicular terá validade somente se emitido, monitorado e controlado por meio do SISCSV, nos termos da legislação vigente e atendidos os requisitos técnicos e funcionais especificados em Portaria do DENATRAN.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal promoverão sua inscrição no DENATRAN para integração das pessoas jurídicas habilitadas com o SISCSV, conforme regulamentação específica do DENATRAN.

Art. 20. As Empresas Credenciadas em Vistoria de Veículos – ECVs e as Unidades de Gestão Central – UGC, credenciadas pelo DENATRAN, permanecerão habilitadas no SISCSV até a data da entrada em vigor desta Resolução, ou até o término do prazo de vigência do credenciamento, vedada a prorrogação, ou o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. As empresas credenciadas como Unidades de Gestão Central -- UGC pelo DENATRAN, no curso da vacatio legis desta Resolução, somente poderão exercer suas atividades junto

às Empresas Credenciadas em Vistorias de Veículos- ECVs credenciadas pelo DENATRAN.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2014, quando ficará revogada a Resolução CONTRAN nº 5, de 23 de janeiro de 1998 e o art. 1º da Resolução CONTRAN nº 282, de 26 de junho de 2008.

[3] Art. 17. São órgãos da PCMG:

(...)

II - de administração:

(...)

c) Departamento de Trânsito de Minas Gerais;

[4] Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. TRÂNSITO. LEI 11.311/99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 22, XI, DA CF. MATÉRIA PRIVATIVAMENTE OUTORGADA À UNIÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. 1. Ao disciplinar tema que está inegavelmente compreendido na noção conceitual de trânsito - não se confundindo com aquilo que o art. 23, XII, da Constituição denominou de "política de educação para segurança no trânsito" - a Assembleia Legislativa estadual se houve com nítido excesso no exercício de sua competência normativa, em afronta à previsão do art. 22, XI, da Constituição, o que implica a invalidade da Lei 11.311/99. 2. A atividade de inspeção das condições de segurança veicular somente poderá ser exercida pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal quando assim autorizados por delegação do órgão federal competente (art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro). Ao atribuir ao DETRAN/RS competência para realizar referidas inspeções, além de possibilitar a transferência da execução das inspeções a Municípios, consórcios de Municípios e concessionárias, a Lei 11.311/99 também usurpou a titularidade da União para prestação desses serviços, ainda que por delegação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmando-se liminar anteriormente concedida. (ADI 1972, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

[5] A vistoria de identificação veicular tem como objetivo verificar: *"I - a autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação; II - a legitimidade da propriedade; III - se os veículos dispõem dos equipamentos obrigatórios, e se estes estão funcionais; IV - se as características originais dos veículos e seus agregados foram modificados e, caso constatada alguma alteração, se esta foi autorizada, regularizada e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito.* (Art. 2º, § 2º da Resolução CONTRAN nº 466/2013.)

[6] Art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro. A inspeção técnica veicular foi regulamentada pela Resolução CONTRAN nº 716, de 30 de novembro de 2017, atualmente suspensa pela Deliberação CONTRAN nº 170 DE 05/04/2018, *in verbis*:

#### **Deliberação CONTRAN nº 170 DE 05/04/2018**

Suspende, por tempo indeterminado, a Resolução CONTRAN nº 716, de 30 de novembro de 2017, que estabelece a forma e as condições de implantação e operação do Programa de Inspeção Técnica Veicular em atendimento ao disposto no art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O Presidente do Conselho Nacional de Trânsito, "ad referendum"

do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o art. 6º, inciso XIII, do Regimento Interno do CONTRAN (Anexo da Resolução CONTRAN nº 446, de 2013), e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando o interesse público que deve permear a atuação da Administração Pública;

Considerando a necessidade de definir os requisitos para a realização da Inspeção Técnica Veicular para que os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal possam apresentar os seus cronogramas de implantação do referido Programa;

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 80000.058544/2010-80,

Resolve:

Art. 1º Suspende, por tempo indeterminado, a Resolução CONTRAN nº 716, de 30 de novembro de 2017, que estabelece a forma e as condições de implantação e operação do Programa de Inspeção Técnica Veicular em atendimento ao disposto no art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado em:**



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Victor de Souza Melo, Procurador(a) do Estado**, em 08/10/2021, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 08/10/2021, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Muggler Rodarte, Advogado(a) Geral Adjunto**, em 08/10/2021, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **36406794** e o código CRC **E568E317**.

---

Referência: Processo nº 1630.01.0002319/2021-65

SEI nº 36406794